



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 12771, DE 5 DE ABRIL DE 2007
PUBLICADO NO DOE Nº 0732, DE 10.04.07
ERRATA PUBLICADA NO DOE Nº 0757, DE 16.05.07**

Incorpora alterações oriundas da 124ª reunião ordinária e da 100ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual; e

CONSIDERANDO os Convênios, Protocolos e Ajustes firmados pelo estado de Rondônia na 124ª reunião ordinária e na 100ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ:

D E C R E T A

Art. 1º Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

I – o artigo 555-A: (Convênio ICMS 129/06)

“Art. 555-A Em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por fabricantes de veículos autopropulsados, seus concessionários ou oficinas autorizadas, observar-se-ão as disposições deste artigo.

I – Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

- a) a discriminação da peça defeituosa;
- b) o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo concessionária ou pela oficina autorizada;
- c) o número da Ordem de Serviço ou da Nota Fiscal - Ordem de Serviço;
- d) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II – A Nota Fiscal de que trata o inciso I poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, ficando dispensadas as indicações referidas nas alíneas “a” e “d” do inciso I, desde que:

a) na Ordem de Serviço ou na Nota Fiscal – Ordem de Serviço conste:

1 – a discriminação da peça defeituosa substituída;

2 – o número do chassi e outros elementos identificativos do veículo autopropulsado;

3 – o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade;

b) a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração.

III – Fica isenta do ICMS a remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pelo concessionário ou pela oficina autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia.

IV – Na remessa da peça defeituosa para o fabricante, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir Nota Fiscal, que conterà, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido na alínea “b” do inciso I.

V – Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir Nota Fiscal indicando como destinatário o proprietário do veículo, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas do estado de Rondônia.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica:

I – ao estabelecimento concessionário de veículo autopropulsado ou à oficina autorizada que, com permissão do fabricante, promove substituição de peça em virtude de garantia, tendo ou não efetuado a venda do veículo autopropulsado;

II – ao estabelecimento fabricante de veículo autopropulsado que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição.

§ 2º O prazo de garantia é aquele fixado no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor.”;

II – o item 52 à Tabela II do Anexo I: (Convênio ICMS 133/06)

“52. Até 31 de dezembro de 2007, as operações de importação do exterior, desde que não exista similar produzido no país, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, constantes na tabela abaixo, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Aprendizagem Industrial - SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR -, para uso nas atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem realizadas por essas entidades.

Nota 1: A comprovação da ausência de similar produzido no país deve ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal especializado.

Nota 2: A isenção será efetivada, em cada caso, por despacho do Coordenador Geral da Receita Estadual, à vista de requerimento da entidade interessada.

Nota 3: A fruição do benefício previsto neste item fica condicionada à prestação gratuita de serviço, até o valor equivalente ao imposto dispensado, na forma disposta em convênio a ser celebrado entre a instituição beneficiada e a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E SUAS PARTES E PEÇAS	
Código NCM	Descrição
8428.90.90	Virador automático de pilhas de papel
8440.10.11	Máquinas e aparelhos de costurar cadernos com alimentação automática
8440.10.19	Outras máquinas e aparelhos de costurar cadernos
8440.10.90	Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação
8440.90.00	Partes de máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min
8441.10.90	Outras cortadeiras da pasta de papel, papel ou cartão
8441.20.00	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes
8441.30.10	Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas
8441.30.90	Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem
8441.40.00	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão
8441.80.00	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos
8441.90.00	Partes de máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos
8442.10.00	Máquinas de compor por processo fotográfico
8442.20.00	Máquinas para compor caracteres tipográficos por outros processos,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

	mesmo com dispositivo de fundir
8442.30.00	Outras máquinas e aparelhos processadores de filme e de chapas.
8442.40.10	Partes de máquinas de compor por processo fotográfico e caracteres tipográficos
8442.40.30	Partes de outras máquinas, aparelhos e material para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão.
8443.11.90	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobina
8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36cm
8443.19.10	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas
8443.19.29	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 x 51cm
8443.19.90	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete
8443.21.00	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos, alimentados por bobinas
8443.29.00	Outras máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos
8443.30.00	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos
8443.40.10	Máquinas e aparelhos de impressão rotativas para heliogravura
8443.40.90	Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos
8443.51.00	Máquinas de impressão de jato de tinta
8443.59.10	Máquinas de impressão para serigrafia
8443.59.90	Outras máquinas de impressão
8443.60.10	Máquinas auxiliares de impressão (dobradoras)
8443.60.20	Máquinas auxiliares de impressão (numeradores automáticos)
8443.60.90	Outras máquinas auxiliares de impressão
8443.90.10	Partes de máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete
8443.90.90	Partes de outras máquinas e aparelhos de impressão, inclusive de máquinas auxiliares
8471.50.90	Outras unidades de processamento digitais (estação de trabalho)
8471.60.26	Impressora de provas, com largura de impressão superior a 420mm
8471.60.29	Outras impressoras de provas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

8471.90.14	Digitalizadores de imagens (scanners)
9006.10.00	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão
9027.80.13	Densitômetros

III – o item 54 ao Anexo V: (Convênio ICMS 135/06)

54	Aparelhos Celulares: (Convênio ICMS 135/06)						
	Terminais portáteis de telefonia celular	8525.20.22		30%	30%	30%	30%
	Terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis	8520.20.24		30%	30%	30%	30%
	Outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular	8520.20.29		30%	30%	30%	30%

IV – o item 31 à Tabela I do Anexo II: (Convênio ICMS 139/06)

“31 – para 48% (quarenta e oito inteiros por cento) de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor da prestação, na prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo de carga.”

V – o item 119 ao Anexo XIV: (Convênio ICMS 141/06)

119	SIGNALLINK LTDA.	INFORMÁTICA	Curitiba - PR	SP, RJ, MG, PR, SC, RS, DF, GO, BA, PE, AL, RN, CE e AM (SFTC local, LDN e LDI)
-----	---------------------	-------------	---------------	--

VI – a Nota 2 ao item 50 da Tabela II do Anexo I, renumerando-se a atual Nota única para Nota 1: (Convênio ICMS 145/06)

“Nota 2: O benefício previsto no “caput” aplica-se também aos “portos secos.””;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VII – os incisos VI e VII ao item 43 da Tabela II do Anexo I: (Convênios ICMS 120/06 e 147/06)

“VI – à base de cloridrato de erlotinibe - NBM/SH 3004.90.99;

VII – à base de malato de sunitinibe - NBM/SH 3004.90.69”.

VIII – o item 122 à tabela anexa ao item 44 da Tabela II do Anexo I: (Convênio ICMS 148/06)

“

Item	Fármacos	NBM/SH-NCM Fármacos	Medicamentos	NBM/SH-NCM Medicamentos
122	Deferasirox	2933.99.69	Deferasirox 125 mg - por comprimido Deferasirox 250 mg - por comprimido Deferasirox 500 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69

”

IX – o item 86 à Tabela I do Anexo I: (Convênio ICMS 155/06)

“86. As operações internas e interestaduais com polpa de acerola.”

X – o Capítulo XXVIII-B ao Título VI: (Convênio ICMS 135/06)

“CAPÍTULO XXVIII-B
DAS OPERAÇÕES COM APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR

Art. 677-G. Nas operações interestaduais com aparelhos de telefonia celular, entre contribuintes situados nos estados signatários do Convênio ICMS 135/06, relacionados no anexo VI, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às saídas subseqüentes, realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a:

I – terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.22 da NCM;

II – terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8525.20.24 da NCM;

III – outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.29 da NCM.

Art. 677-H. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, no estado de Rondônia, sobre o preço



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, deduzindo-se o imposto devido pelas suas próprias operações.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido nos termos do “caput”, a base de cálculo para a retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos o frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado de 30 % (trinta por cento).

Art. 677-I. Sem prejuízo do disposto no Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, o imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia nove do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Art. 677-J. Aplicar-se-ão às operações internas o mesmo tratamento previsto neste capítulo.”

XI – a Tabela XXIV ao Anexo VI: (Convênio 135/06)

“TABELA XXIV
APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR
CONVÊNIO ICMS 135/06
(Artigo 677-G deste Regulamento)

1	Acre	Convênio ICMS 135/06, efeitos a partir de 01.03.07
2	Alagoas	Convênio ICMS 135/06, efeitos a partir de 01.03.07
3	Bahia	Convênio ICMS 135/06, efeitos a partir de 01.03.07
4	Ceará	Convênio ICMS 135/06, efeitos a partir de 01.03.07
5	Distrito Federal	Convênio ICMS 135/06, efeitos a partir de 01.03.07
6	Espírito Santo	Convênio ICMS 135/06, efeitos a partir de 01.03.07
7	Goiás	Convênio ICMS 135/06, efeitos a partir de 01.03.07
8	Maranhão	Convênio ICMS 135/06, efeitos a partir de 01.03.07
9	Mato Grosso	Convênio ICMS 135/06, efeitos a partir de 01.03.07
10	Mato Grosso do Sul	Convênio ICMS 135/06, efeitos a partir de 01.03.07
11	Minas Gerais	Convênio ICMS 135/06, efeitos a partir de 01.03.07
12	Pará	Convênio ICMS 135/06, efeitos a partir de 01.03.07
13	Paraíba	Convênio ICMS 04/07, efeitos a partir de 01.03.07
14	Piauí	Convênio ICMS 135/06, efeitos a partir de 01.03.07
15	Rio de Janeiro	Convênio ICMS 135/06, efeitos a partir de 01.03.07
16	Rio Grande do Norte	Convênio ICMS 04/07, efeitos a partir de 01.03.07
17	Rondônia	Convênio ICMS 135/06, efeitos a partir de 01.03.07
18	Sergipe	Convênio ICMS 135/06, efeitos a partir de 01.03.07
19	Tocantins	Convênio ICMS 135/06, efeitos a partir de 01.03.07

”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 2º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

I – o “caput” do artigo 555:

“Art. 555. Os estabelecimentos que, por autorização do fabricante, promoverem a reposição de peças ou receberem mercadorias defeituosas para substituição, em virtude de garantia, excetuadas as hipóteses previstas no artigo 555-A, procederão da seguinte forma (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 54, inciso VI):”

II – o § 2º do artigo 619-E: (Convênio ICMS 136/06)

“§ 2º Será admitido o prazo máximo de 20 (vinte) dias entre a emissão da nota fiscal de entrada e a saída da mercadoria adquirida pelo Pólo de Compras.”

III – o artigo 619-H: (Convênio ICMS 136/06)

“Art. 619-H. Poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais:

I – na remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB/PAA, sem que ocorra a mudança de titularidade;

II – nas operações denominadas de venda em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte.”

IV – os itens 60, 66, 87 e 117 do Anexo XIV: Convênio 141/06)

“

60	BCP S/A.	São Paulo – SP	PE, AL, PB, CE, RN e PI
66	BCP S/A.	São Paulo – SP	SP
87	BCP S/A	São Paulo – SP	BA e SE
117	FONAR TELECOMUNICAÇÃO BRASILEIRA LTDA	Olinda – PE	RJ, MG, ES, BA, SE, AL, PE, PB, RN, CE, PI, MA, PA, AP, AM, RR, DF, RS, SC, PR, MS, MT GO, TO, RO, AC, SP. (SFTC local, LDN e LDI)

”

V – o item 22 da tabela anexa ao item 3 da Tabela II do Anexo II, convalidadas as operações realizadas com as mercadorias descritas neste item, com a nova redação dada por este Decreto, realizadas entre o período de 22 de julho de 2004 a 8 de janeiro de 2007: (Convênio ICMS 157/06)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

“

22 Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras.	8701.90.90
---	------------

”

VI – o “caput” do item 22 da Tabela II do Anexo II: (Convênio ICMS 160/06)

“22. Até 30 de abril de 2011, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) do valor das operações, nas saídas de biodiesel (B-100) resultante da industrialização de:

I – grãos;

II – sebo bovino;

III – sementes;

IV – palma.”

VII – o item 11 da Tabela IX do Anexo VI:

“

11	Paraná	Conv ICMS 76/94, a partir de 22/07/1994 Exclusão pelo Despacho nº 19/03, de 10.11.03.
----	--------	--

”

VIII – o item 14 da Tabela IX do Anexo VI:

“

14	Rio Grande do Norte	Conv ICMS 76/94, a partir de 22/07/1994 Denúncia pelo Despacho nº 02/06, efeitos a partir de 01.05.06
----	---------------------	--

”

IX – o item 17 da Tabela IX do Anexo VI: (Convênio 146/06)

“

17	Santa Catarina	Conv ICMS 76/94, a partir de 22/07/1994 Denúncia pelo Despacho nº 25/05, efeitos a partir de 01.01.05. Adesão pelo Convênio ICMS 146/06, efeitos a partir de 01.01.07
----	----------------	---

”

Art. 3º Ficam prorrogados até 30 de abril de 2007, os benefícios fiscais adiante enumerados, previstos no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998: (Convênio ICMS 05/07)

I – o item 18 da Tabela II do Anexo II, que concede redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet; (Convênio ICMS 78/01)

II – o item 14 da Tabela II do Anexo I, que isenta do ICMS as operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), e suas partes e peças; (Convênio ICMS 75/97)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor dos Convênios ICMS indicados neste Decreto, em relação aos dispositivos por eles disciplinados.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de abril de 2007, 119º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

JOSÉ GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças

CIRO MUNEO FUNADA
Coordenador-Geral da Receita Estadual